

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e na Resolução CVM nº 44/2021, em seguimento aos fatos relevantes divulgados em 11 de março, 12 de março e 24 de março de 2025 e 4 de abril de 2025, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. A Companhia tomou conhecimento da decisão anexa (Anexo I) proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede do Agravo de Instrumento nº 0027490-21.2025.8.19.0000 interposto pela Porto do Açú Operações S.A., determinando que a OSX se abstenha de realizar a Assembleia Geral Extraordinária que havia sido convocada para o dia 14 de abril de 2025 para nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da Companhia.
2. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

Public Company

MATERIAL FACT

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Company” or “OSX”), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/1976 and CVM Resolution No. 44/2021, and further to the Material Facts disclosed on March 11, March 12, March 24 and April 4, 2025, hereby informs its shareholders and the market in general as follows:

1. The Company has become aware of the attached decision (Annex I) issued by the 12th Chamber of Private Law of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro in the context of the Appeal No. 0027490-21.2025.8.19.0000 filed by Porto do Açú Operações S.A., ordering OSX to refrain from holding the Shareholders Extraordinary General Meeting that had been convened for April 14, 2025, for the appointment of new members to the Company’s Board of Directors and Fiscal Council.
2. The Company will keep its shareholders and the market informed on the matter, in accordance with CVM regulations.

Rio de Janeiro, April 11, 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027490-21.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 2: OSX BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO 3: OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.**, contra decisão que, nos autos do incidente para o afastamento dos administradores das recuperandas, movida em face por **OSX BRASIL - PORTO DO AÇU S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, manteve a AGE convocada por acionistas das agravadas para deliberaram sobre a nomeação dos novos membros, nos seguintes termos (fls. 2552/2553 - 002552 dos autos principais):

"1) Em ID 2417, 2422 e 2432 constam petições da WESSEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RESP ILIMITADA ("Wessel FIDC") na qual requer a imediata convocação da AGC para a nomeação de um novo gestor das recuperandas, em caráter de urgência. Destaca que nas informações de mercado, o Grupo OSX divulgou, em 12/03/2025, fato relevante sobre o pedido de convocação de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") de acionistas para eleger nova diretoria em até 8 dias. Tal fato, além de violar o direito dos credores das recuperandas, afronta diretamente a decisão judicial

que determinou o afastamento da atual gestão e consequente convocação de AGC para nomear gestor judicial. Requer, na forma do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência com o objetivo de (i) reforçar que caberá aos credores a nomeação de gestor judicial para administrar as recuperandas; e (ii) impedir a convocação de qualquer AGE para o Grupo OSX enquanto não houver a efetiva nomeação de gestor judicial.

Sobre a mesma questão, no ID 2440, a credora ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A. requer seja declarada a nulidade dos atos praticados na AGE noticiada, bem como sejam intimadas as recuperandas para que abstenham em realizar a referida AGE, em cumprimento às decisões de 2º grau, sob pena de fixação de multa na forma do art. 139, IV, do CPC.

Passo a decidir.

De fato, no recurso de Agravo de Instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, interposto por PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao juízo a imediata convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF e, ainda, para suspender, por ora, a realização da prova pericial contábil anteriormente determinada.



É bem verdade, contudo, que a 12ª Câmara de Direito Privado, através do relator do referido agravo, não apreciou a possibilidade de a nomeação de um gestor judicial restar prejudicada diante da substituição do administrador das recuperandas na forma prevista em seus atos constitutivos, alternativa que a lei acolhe no parágrafo único do artigo 64 da LRF.

Logo, nada impede que este magistrado analise a questão.

Pois bem. Diante das hipóteses elencadas no artigo 64 da Lei n.º 11.101/2005 que desautorizam a manutenção dos administradores na condução da recuperanda, a substituição daqueles por deliberação em AGE, na forma do parágrafo único do artigo 64 da LRF, representa um minus em relação à nomeação de um gestor judicial (artigo 65 da LRF), cujo nome deve ser deliberado por uma AGC e cuja função, até a realização daquela, a título excepcional, deve ser exercida pelo administrador judicial, o qual, por razões óbvias, deve engendrar esforços para que aquela assembleia ocorra. Ou seja, sempre que a substituição dos administradores na forma prevista nos atos societários se mostrar suficiente para fazer cessar os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários, esta deve ser preferida, à luz do princípio da preservação da empresa e, por via reflexa, da própria livre iniciativa. Quando, porém, os motivos que levaram ao afastamento dos administradores originários refletirem essencialmente uma postura comum aos sócios controladores, conclui-se que tal substituição restaria ineficaz para afastar o mal primitivo, exigindo-se, com isso, a nomeação de um gestor judicial.

Na espécie, a decisão de id. 1546-1547 fundamentou-se em razões que extrapolam o campo de interesse dos administradores afastados. Há menção expressa a favorecimento do acionista controlador Eike Batista, de maneira que a mera substituição de administradores pelos próprios acionistas não se mostra como uma medida cautelar eficaz.

De todo modo, nada impede que os acionistas das recuperandas deliberem em audiência acerca de seus novos representantes, inclusive para postularem perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma legal e viabilizar a sua defesa e contraditório. É de todo recomendável, ademais, o funcionamento do Conselho Fiscal, para que possa exercer suas funções consultivas e fiscalizatórias em relação ao gestor judicial, reportando eventual irregularidade a este juízo. No entanto, caberá ao gestor judicial a prática dos atos necessários à manutenção das empresas e ao cumprimento do PRJ.

Nestes termos, DEFIRO EM PARTE as tutelas de urgência para, em complementação à decisão de id. 1546 e visando ao cumprimento da decisão de segunda instância nos autos do

AI 0103479-67.2024.8.19.0000, determinar o que segue:

(a) a deliberação, em AGE das recuperandas, acerca de seus novos administradores não autoriza que seus novos representantes pratiquem os atos de gestão das empresas enquanto estas permaneçam sob gestão judicial, sem prejuízo de poderem postular perante este juízo da recuperação, participar da AGC na forma da lei e assumir efetivamente a administração das empresas quando cessar a designação do gestor judicial, bem como do exercício das funções consultivas e fiscalizatórias do conselho fiscal;

(b) o administrador judicial e atual gestor da ré deverá cumprir imediatamente o que foi determinado às fls. 2121, no longínquo 18/12/2024, diligenciando para convocação da AGC para deliberar sobre o nome do gestor judicial.

2) ID 2123 - Ao autor quanto a Contestação apresentada pelas recuperandas.

3) Após, ao Ministério Público.”

Aduz a agravante que a decisão agravada vai de encontro às e às demais decisões anteriormente proferidas. Esclarece que, ciente dos prejuízos que a manutenção da administração nomeada pelo Sr. Eike poderia causar, o juízo recorrido deferiu o pedido liminar formulado pela agravante para afastar os administradores das agravadas, e determinou a designação de uma AGC (Assembleia Geral de Credores) para que os credores escolhessem um novo gestor, nos termos do artigo 65 da LRF. Pouco depois, o juízo processante determinou a nomeação de um administrador judicial, ainda que de forma temporária, para atuar como Gestor Judicial das agravadas, com a responsabilidade de praticar “atos necessários à manutenção das empresas”, e cancelou a AGC anteriormente designada. Interposto agravo dessa decisão, nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, foi concedida liminar para “determinar ao juízo de 1ª instância a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, caput, da LRF, respeitado o prazo de antecedência previsto no artigo 36 da LRF”. Apesar das decisões relatadas, o grupo OSX anunciou a convocação de AGE, para o dia 14/04/2025, para eleger novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da OSX Brasil. Afirma que a convocação dessa AGE representa afronta a decisão liminar proferida nos autos e a proferida no agravo de instrumento supramencionado. Que a manutenção de administradores com poderes meramente estatutários poderá gerar intervenção indevida no processo de recuperação, enfraquecendo a imparcialidade da gestão judicial e comprometendo os objetivos de reequilíbrio financeiro da OSX Brasil. Destaca que a intenção do Sr. Eike é justamente restaurar o seu controle na OSX Brasil e reinstalar sua influência sobre a sua administração. Ressalta que a nomeação de novos administradores para os Conselhos de Administração e Fiscal, sem a devida atribuição de poderes efetivos de gestão, cria uma falsa sensação de governança, pois, embora os novos membros possam ser formalmente indicados, as decisões executivas continuarão sendo de responsabilidade do gestor judicial, conforme o artigo 65 da LRF. Aduz ser desnecessária a convocação de uma AGE para preencher cargos que, na prática, já estarão ocupados. Que a manutenção dessa estrutura paralela de administração, ainda que apenas com atribuições formais, irá onerar desnecessariamente a OSX Brasil, sem contribuir efetivamente para a sua reestruturação. Ademais, afirma que a convocação da AGE está eivada de nulidades, contrariando normas da legislação societária e decisões regulatórias aplicáveis. Forte nesses argumentos, requer:

“(...) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que (i) seja determinado que a OSX Brasil se abstenha de realizar AGE para nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil; ou, caso a AGE já tenha sido realizada quando da prolação da decisão liminar, (ii) seja tornada sem efeito eventual deliberação tomada pelos acionistas da OSX Brasil em AGE relacionada à nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil.

No mérito, requer-se o provimento deste recurso para que, reformada integralmente a Decisão Agravada, seja (i) determinado

que a OSX Brasil se abstenha de realizar AGE para nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil; ou, caso a AGE já tenha sido realizada quando do julgamento final deste recurso, (ii) seja tornada sem efeito eventual deliberação tomada pelos acionistas da OSX Brasil em AGE relacionada à nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil.

Em verdade, as alegações trazidas aos autos do agravo de instrumento são suficientes a demonstrar a verossimilhança necessária para o deferimento da antecipação da tutela recursal, tendo em vista que a decisão liminar por mim proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0103479-67.2024.8.19.0000, determinou a imediata convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial, nos termos do artigo 65, *caput*, da LRF.

Na ocasião, ressaltai que “enquanto não houver deliberação pela Assembleia Geral de Credores sobre a escolha do gestor judicial, o administrador judicial será nomeado, de forma provisória, para as respectivas funções”, como inclusive fora determinado na decisão 2049/2050 - 002049 dos autos originários.

Permitir a convocação de AGE para deliberar sobre a nova administração, retirando dos novos representantes os atos de gestão, é medida ineficaz que coloca em risco a efetividade da gestão judicial e a regularização financeira do Grupo OSX.

Desse modo, **DEFIRO a antecipação da tutela recursal para, suspendendo os efeitos da decisão agravada, determinar que a OSX Brasil se abstenha de realizar AGE para nomeação de novos membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal da OSX Brasil.**

Oficie-se, com urgência, ao juízo monocrático comunicando o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados para que apresentem resposta ao presente recurso, caso queiram, no prazo legal.

Após, a Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFFENSTEIN
RELATOR**